



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008175-26.2017.814.0000
AGRAVANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A
ADVOGADO: SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA, OAB/SP N° 266.742
AGRAVADO: ILEILSON ROCHA AZEVEDO
ADVOGADA: AILANA PICAÑÇO MACAMBIRA, OAB/PA N° 19.801
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO AD QUO QUE DETERMINOU, QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR REINICIASSE A TURMA DE ENGENHARIA CIVIL – PEDIDO DE REFORMA – POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Em análise dos autos, a agravante afirma, que antes de optar pela extinção do curso frequentado pelo aluno, ora agravado, de imediato, notificou todos os seus alunos, inclusive o requerente, ofertando-lhes a possibilidade de mudança para outros cursos ministrados naquele ou em Polo diverso, com descontos de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades até a conclusão do curso escolhido pelo aluno e/ou cancelamento da matrícula com o reembolso total das mensalidades pagas, bem como, a imissão do histórico escolar com as disciplinas efetivamente cursadas e aprovadas (fls. 120).
3. Cancelamento do curso. Possibilidade. Aplicabilidade do art. 53 da Lei nº 9.394/1999.
4. Pretensão do agravante que merece acolhimento. Comprovação dos fatos alegados. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.
5. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão ora vergastada, em todos os seus termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A e agravado ILEILSON ROCHA AZEVEDO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e a Desa. Gleide Pereira de Moura. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares. Belém/PA, 17 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008175-26.2017.814.0000
AGRAVANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A
ADVOGADO: SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA, OAB/SP N° 266.742
AGRAVADO: ILEILSON ROCHA AZEVEDO
ADVOGADA: AILANA PICANÇO MACAMBIRA, OAB/PA N° 19.801
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento Com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A., inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Oriximiná/PA (fls.96-97) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Tutela Antecipada (Proc. n°. 0003423-94.2017.814.0037), deferiu Liminar, determinando que as rés, em especial a primeira demandada, de imediato, reiniciassem a turma de Engenharia Civil do Terceiro semestre no Polo Unopar/Oriximiná/PA, sob pena de multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em caso de descumprimento, tendo como ora agravado ILEILSON ROCHA AZEVEDO.

Em suas razões recursais, aduz que firmou, no dia 25.07.2012, Contrato de Parceria para Prestação de Serviços Educacionais com a empresa J. A MILEO DE OLIVEIRA, aduzindo que conforme estabelecido na Cláusula 3.2, incisos XVI e XVII, realizou a supervisão acadêmica do Polo, com o objetivo de monitorar e identificar possíveis deficiências e exigir do Polo a adequação das condições de infraestrutura física, aos padrões de qualidade.

Relata que no dia 16.12.2015, a IES, ora agravante e a empresa Parceira, teriam formalizado Aditivo ao Contrato de Parceria, afim de atender as exigências legais do MEC para implementação do curso de Engenharia Civil no Polo Presencial de Oriximiná, salientando que em meados de 2016, a IES, com vista a verificar o cumprimento, por parte da empresa Parceira, das



obrigações fixadas por meio do Aditivo (fls. 229-234), teria realizado auditoria técnica e constatado a existência de diversas irregularidades nos laboratórios do referido curso.

Afirma que o Polo Presencial localizado naquela localidade, não possuía estrutura para manutenção da oferta do curso de Engenharia Civil, uma vez que não buscou se adequar ao Contrato/Aditivo, asseverando que a manutenção do curso pela IES, à ora agravante acarretaria prejuízos para si, ao próprio agravado, aos demais estudantes e a própria a coletividade, que teriam a sua disposição profissionais graduados em Engenharia Civil com déficit, pois, apesar de frequentarem o curso, não alcançariam o conhecimento técnico necessário para a obtenção das atribuições concedidas ao engenheiro civil.

Assevera que a extinção de curso de Engenharia Civil ofertado pela Instituição, no início do 1º (primeiro) semestre letivo de 2017 (período 2017.1) decorre da autonomia universitária que lhe é conferida pelo art. 207 da Constituição Federal e art. 53 da Lei nº 9.394/1999.

Esclarece que, antes de optar pela extinção do curso frequentado pelo aluno, ora agravado, de imediato, notificou todos os seus alunos, inclusive o requerente, ofertando-lhes a possibilidade de mudança para outros cursos ministrados naquele ou em Polo diverso, com descontos de 50% (cinquenta por cento) na mensalidades até a conclusão do curso escolhido pelo aluno e/ou cancelamento da matrícula com o reembolso total das mensalidades pagas, bem como a imissão do histórico escolar com as disciplinas efetivamente cursadas e aprovadas (fls. 120).

Requer seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para revogar integralmente a decisão ora recorrida.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 271).

Às fls. 273-274, deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme Certidão de fls. 276.

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou não da decisão do juízo de 1º Grau, que determinou que as rés, em especial a primeira demandada, de imediato, reiniciassem a turma de Engenharia Civil do Terceiro semestre no Polo Unopar/Oriximiná/PA.

Relata que no dia 16.12.2015, a IES, ora agravante e a empresa Parceira, teriam formalizado Aditivo ao Contrato de Parceria, afim de atender as exigências legais do MEC para implementação do curso de Engenharia Civil no Polo Presencial de Oriximiná, salientando que em meados de 2016, a IES, com vista a verificar o cumprimento por parte da empresa Parceira, das



obrigações fixadas por meio do Aditivo (fls. 229-234), teria realizado auditoria técnica e constatado a existência de diversas irregularidades nos laboratórios do referido curso. Acerca da matéria, o art. 53 da Lei 9.394/96, estabelece as diretrizes básicas da educação em nível nacional, assegurando às Universidades, a criação, organização e extinção de cursos e programas de educação superior, in verbis:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação E extinção de cursos; (Negritou-se).

Em análise dos autos, a agravante afirma, que antes de optar pela extinção do curso frequentado pelo aluno, ora agravado, de imediato, notificou todos os seus alunos, inclusive o requerente, ofertando-lhes a possibilidade de mudança para outros cursos ministrados naquele ou em Polo diverso, com descontos de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades até a conclusão do curso escolhido pelo aluno e/ou cancelamento da matrícula com o reembolso total das mensalidades pagas, bem como a imissão do histórico escolar com as disciplinas efetivamente cursadas e aprovadas (fls. 120).

Assim, tendo em vista que no momento em que a Instituição de ensino decidiu por cancelar o curso de engenharia, ofereceu outras alternativas ao agravado para não o deixar desassistido, em razão da impossibilidade da manutenção do referido curso naquele Polo de ensino, de fato, a decisão de 1º Grau, merece ser reformada, vez que impõe a Instituição de ensino a permanência de curso, mesmo sem que tenha estruturas adequadas, para tanto.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – NÃO FORMAÇÃO DE NOVAS TURMAS DE CURSO SUPERIOR (EXTINÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO) – TRANSFERÊNCIA DE ALUNA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIVERSIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, AO ENTENDEREM CONFIGURADOS E COMPROVADOS OS DANOS ALEGADOS, NÃO OBSTANTE O AFASTAMENTO DA ARGUIDA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FACULTA À UNIVERSIDADE A EXTINÇÃO DO CURSO POR AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207 DA CF88) – POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO I, DA LEI N. 9.394/96 – RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO



CONDENATÓRIO.

1. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos fundamentais ao julgamento da demanda.
2. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais traduz relação de consumo.
3. A instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual possível, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, conforme preceito constante do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
4. O art. 6º, III, do CDC que institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, alcançou o negócio jurídico entabulado entre as partes, porquanto a aluna consumidora foi adequadamente informada acerca da possibilidade de extinção do curso em razão de ausência de quórum mínimo, tanto em razão de cláusula contratual existente no pacto, quanto no manual do discente.
5. No caso, não se verifica o alegado defeito na prestação de serviços, haja vista que a extinção de cursos é procedimento legalmente previsto e admitido, não sendo dado atribuir-se a responsabilização à universidade por evento sobre o qual não há qualquer participação ou influência desta (ausência de alunos e não obtenção, pela aluna, de aprovação), mormente quando cumpre todos os deveres ínsitos à boa-fé objetiva. Na relação jurídica estabelecida com seu corpo discente, consoante atestado pelas instâncias ordinárias, a instituição de ensino forneceu adequada informação e, no momento em que verificada a impossibilidade de manutenção do curso superior, ofereceu alternativas à aluna, providenciando e viabilizando, conforme solicitado por esta, a transferência para outra faculdade.
6. Recurso especial provido para julgar improcedente os pedidos da inicial.
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.769 – SP (20080223841-8, RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI, Órgão Jgador: 4ª Turma, Julgado em 18 de março de 2014). (Negritou-se).

Desta forma, tendo a agravante buscado todas as alternativas possíveis para solucionar a questão a quando do cancelamento do curso, bem assim, todas as provas juntadas aos autos, entre elas, o Relatório de Auditoria em que demonstra que as estruturas do local seriam inadequadas para implementação e/ou manutenção do referido curso (fls. 239-268), demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações trazidas pelo agravante, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, possível é deferimento do pleito requerido. Senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...),

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. 1. A concessão da antecipação de tutela pressupõe prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, deve ser deferida a antecipação de tutela. 2. Agravo de Instrumento provido.

(2017.03682449-91, 179.947, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-30). (Negritou-se).

Nesta esteira de raciocínio, conclui-se pela reforma da decisão proferida pelo magistrado singular, que determinou a manutenção do curso de Engenharia Civil no Unopar/Oriximiná/PA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão do juízo singular, em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.